

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 710-C, DE 2017

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 455/2016
Aviso nº 532/2016 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CABUÇU BORGES); da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente

MENSAGEM N.º 455, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 532/2016 - C. Civil

Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

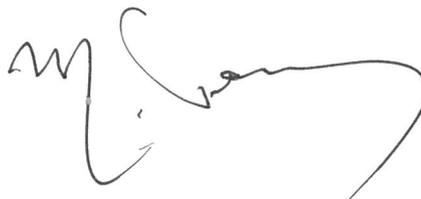
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 455

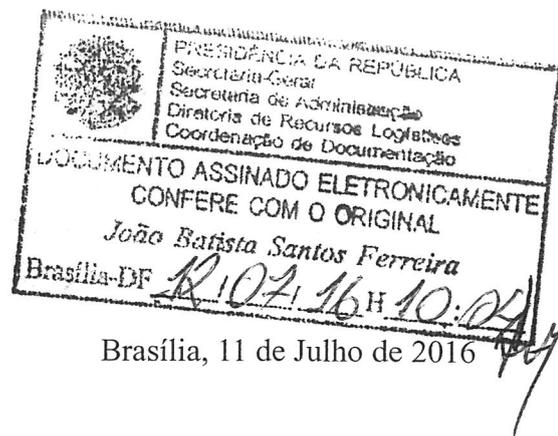
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EMI nº 00213/2016 MRE MJC



Brasília, 11 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC Nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

2. O acordo modifica o texto da Decisão CMC Nº 10/06, que instituiu a concessão de um prazo de 90 dias para a permanência de turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados admitidos no território de quaisquer das partes do acordo. O texto original não previa a possibilidade de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência autorizada no momento de ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados a autorizassem de acordo com suas legislações nacionais.

3. Considerando que a ausência de uniformidade na concessão das prorrogações causa desigualdade entre nacionais das partes do acordo, dependendo do país de destino, decidiu-se pela reforma do texto original. O intuito é assegurar um direito uniforme à prorrogação de permanência, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção referentes à progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados com vistas ao fortalecimento do processo de integração.

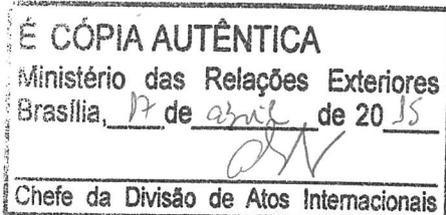
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Decisão em apreço.

Respeitosamente,

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
João Batista Santos Ferreira
Brasília-DF 12/07/16 H 12:04

Assinado eletronicamente por: José Serra, José Levi Mello do Amaral Júnior



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 36/14

ACORDO MODIFICATIVO DO ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados e as Decisões Nº 28/04 e 10/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC Nº 10/06 aprovou o texto do “Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”.

Que o mencionado instrumento não contempla a possibilidade para seus beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações, causando um tratamento desigual entre nacionais dos Estados Partes, dependendo do país de destino.

Que os Estados Partes consideram que os prazos de permanência que se autorizam aos nacionais devem ser equivalentes entre os países da região, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção relativos à harmonização de normas.

Que é intenção dos Estados Partes e dos Estados Associados implementar medidas concretas que beneficiem seus nacionais, conscientes da necessidade de estabelecer um regime harmonizado que estimule e facilite o trânsito de pessoas.

Que é intenção da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL avançar na implementação daquelas medidas operacionais para as quais se encontram facultados conforme seu ordenamento interno.

Que os avanços alcançados no âmbito da mencionada Reunião em matéria de mobilidade de pessoas são essenciais para a consolidação do MERCOSUL.

Que nos termos do Artigo 8, inciso VI do Protocolo de Ouro Preto, compete ao Conselho pronunciar-se sobre os Acordos remetidos pelas Reuniões de Ministros.

Que a fim de instrumentar medidas para harmonizar a normativa mencionada, resulta necessário aprovar modificações ao texto do “Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar o texto do projeto de “Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados” que se anexa à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º – A vigência do Acordo anexado será determinada segundo o estabelecido no seu artigo 5º.

Art. 4º- Revogar a Decisão CMC N° 10/06.

Art. 5º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLVII CMC – Paraná, 16/XII/14.

ANEXO

ACORDO MODIFICATIVO DO ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República do Peru na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que é intenção das Partes aprofundar a cooperação através da implementação de medidas concretas que beneficiem seus nacionais.

Que é oportuno, em matérias vinculadas à mobilidade de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados, fixando padrões comuns baseados na reciprocidade e em benefício dos cidadãos da região.

Que a Decisão CMC N° 10/06 aprovou o texto do Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Que a Decisão mencionada não contempla a possibilidade para seus beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações causando, com isso, uma certa desigualdade entre nacionais do MERCOSUL, dependendo do país de destino.

Que os Estados consideram que os prazos de permanência que se autorizam aos nacionais do MERCOSUL devem ser equivalentes entre os países da região, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção relativos à harmonização de normas entre os Estados do bloco regional.

Que, pelo antes exposto, é intenção dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados implementar medidas concretas que beneficiem seus nacionais, conscientes da necessidade de estabelecer um regime harmônico que estimule e facilite o trânsito de pessoas.

ACORDAM:

ARTIGO 1º.- Modificar o Artigo 1º do “Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, o qual fica redigido da seguinte maneira:

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar ao território de algum deles em qualidade de turistas será outorgado um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias. O referido prazo poderá ser prorrogado por um período semelhante junto aos Organismos competentes sem necessidade de abandonar o território.

ARTIGO 2º – O Acordo está aberto para a adesão das Partes do “Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”.

ARTIGO 3º.- O Acordo está aberto à adesão de outros Estados Associados, em conformidade com o previsto no Artigo 8º da Decisão CMC Nº 28/04.

ARTIGO 4º.- Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida aos demais Estados. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois da data de notificação.

ARTIGO 5 º.- O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que tenham ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não tenham ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 6º. - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo devendo enviar às partes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Assinado na cidade de Paraná, República Argentina, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e catorze, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I. RELATÓRIO

No dia 17 de agosto de 2016, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional esta Mensagem nº 455, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Cidadania (EMI nº 00213/2016 MRE MJC), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 e o inciso VIII do art. 84, da Constituição Federal, do texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, se aprovada a matéria nesta Representação, o projeto de decreto legislativo será remetido posteriormente ao escrutínio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Turismo e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O objeto do Acordo Modificativo em epígrafe é o de promover alteração no Artigo 1º, do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, com o propósito de harmonizar as normas migratórias intrarregionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, de modo a contemplar a possibilidade de prorrogação, de maneira uniforme, do prazo de permanência para turistas nacionais

dos mencionados Estados, facilitando o trânsito de pessoas em visita a países dentro do bloco mercosulino.

O fundamento jurídico dessa modificação encontra-se na progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados com vistas ao fortalecimento do processo de integração, bem como na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados, conforme princípios estabelecidos no próprio Tratado de Assunção, em seu Artigo 1º e Artigo 2º.

O Acordo Modificativo sob análise está aberto à adesão tanto das Partes originárias (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, na qualidade de Estados Partes do Mercosul, e Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador e Venezuela, na condição de Associados) quanto de outros Estados Associados que demonstrem interesse. Entrará em vigor 30 dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL e poderá ser denunciado mediante notificação escrita dirigida aos demais Estados, produzindo efeitos seis meses depois. A República do Paraguai é o Estado depositário do instrumento.

O Acordo foi assinado na cidade de Paraná, na República Argentina, no dia 16 de dezembro de 2014, em dois textos originais, no português e no espanhol, sendo ambos autênticos.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Trata-se de instrumento internacional que busca atualizar, por meio de emenda, o acervo normativo mercosulino, de maneira a criar um direito uniforme à prorrogação da permanência de turistas nacionais de Estados Partes do Mercosul e Estados Associados.

A norma a ser alterada é o Artigo 1º do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do

Mercosul e Estados Associados, o qual consta de Anexo aprovado pela Decisão CMC nº 10/06, ratificado pelo Brasil (4 de março de 2010) e pelo Paraguai (3 de setembro de 2010), mas não ainda pela Argentina ou pelo Uruguai, encontrando-se em situação de não vigência, conforme dados disponíveis no acervo eletrônico da Secretaria do Mercosul¹. Segundo o dispositivo em comento, temos que:

ARTIGO 1º. – Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar no território de outra na condição de turistas será concedido um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias.

Pode-se notar que o Acordo, em sua forma original e conforme se extrai dos considerandos da Decisão CMC nº 36/14, não explicita a possibilidade dos indivíduos “beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações, causando um tratamento desigual entre nacionais dos Estados Partes, dependendo do país de destino.”

Ao avaliar que os Estados Partes devem adotar normas uniformes, que concedam prazos de prorrogação da permanência de turistas nacionais de Estados da região, como forma de estabelecer um regime harmonizado que estimule e facilite o trânsito de pessoas no espaço comunitário e garanta a reciprocidade e o equilíbrio de direitos e deveres, o Conselho do Mercado Comum (CMC) aprovou a Decisão nº 36/14, que traz como Anexo o texto do Acordo Modificativo em epígrafe. Segundo dispõe sua parte operativa, o texto do Artigo 1º do Acordo Modificativo em análise passa a vigor com a seguinte redação:

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar ao território de algum deles em qualidade de turistas será outorgado um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias. O referido prazo poderá ser prorrogado por um período semelhante junto aos Organismos competentes sem necessidade de abandonar o território. (grifo nosso)

¹ **Decisões 2006. Estado de ratificaciones y vigencias de tratados y protocolos del Mercosur y Estados Asociados.** Secretaria do Mercosul, Montevideo, Uruguai. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1039/3/innova.front/decis%C3%B5es-2006>>. Acesso em: 10/01/2017. Informação também disponível na chancelaria paraguaia em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Ze0K4PsXtE87FpqxfhuNtg==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=>>. Acesso em: 10/01/2017.

No caso da política migratória brasileira, o prazo para permanência de turista em território nacional é de noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano, conforme consagrado no art. 12, da Lei 6.815/80. Desse modo, para o Brasil, o referido Acordo Modificativo não trará qualquer inovação no regime jurídico aplicável aos visitantes provenientes do Mercosul e Estados Associados, vocacionando-se, antes, ao cumprimento dos requisitos para a entrada em vigor dessa norma regional. De fato, interessa ao Brasil que os demais países integrantes do bloco ou associados apliquem o mesmo padrão para a entrada e estada de brasileiros na condição de turistas, cabendo notar que nem o Acordo original nem seu Acordo Modificativo, que ora apreciamos, foram ratificados por todos os Estados Partes do Mercosul, condição para sua entrada em vigor em relação a estes Estados.

Em perspectiva histórica, deve-se reconhecer que a circulação humana e a residência intrarregional deixaram de ser consideradas tão somente sob o ponto de vista da “livre circulação de serviços e fatores produtivos”, conforme previsto no artigo 1º do Tratado de Assunção, e passaram a ser enfocadas dentro de uma dimensão social da integração do Mercosul, sobretudo com a adoção do Acordo de Residência, de 2002.

Especificamente, em termos de políticas regionais de circulação, citamos alguns passos importantes, como:

- a Decisão CMC nº 12/91, que possibilitou a instalação em portos e aeroportos de canais preferenciais para a atenção dos cidadãos nacionais e residentes legais dos países da região para facilitar sua circulação;
- a Decisão CMC nº 46/00 e nº 47/00, que criaram canais privilegiados nos aeroportos internacionais para que se outorgasse um tratamento preferencial com agilização de trâmites para nacionais do Mercosul;
- as Resoluções GMC nº 112/94 e nº 40/90, que estabeleceram as características comuns dos documentos de identificação e dos passaportes com a finalidade de aprimorar a segurança e unificar critérios em matéria de registros e documentação;

- a Resolução GMC nº 113/94, que criou um mecanismo de consulta para possibilitar o intercâmbio direto de informações relativas à autenticidade dos documentos de viagem dos nacionais dos Estados Partes, estabelecendo-se os Centros de Consulta de Documentos Pessoais do Mercosul (CCDM);
- a Decisão CMC nº 8/12, que instituiu a Rede de Especialistas em Segurança documental Migratória do Mercosul e Estados Associados (REDE SEGDOC);
- diversas normas sobre a definição dos documentos de identificação pessoal válidos para efeito de circulação de pessoas dentro do Mercosul, com destaque para o Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados-membros do Mercosul e Estados Associados, de 2008 (Dec. CMC nº 18/08), atualizado em 2011 (Dec. CMC nº 14/11);
- Decisões CMC nº 18 e nº 19/99, que instituíram o Trânsito Vicinal Fronteiriço, regulamentando de maneira facilitada os movimentos de trabalhadores residentes em municípios fronteiriços;
- o Acordo de Recife e seus Protocolos Adicionais de 1993 e 2012, que buscaram unir esforços entre os Estados com o objetivo de avançar no controle unificado da entrada e saída de pessoas, mercadorias e meios de transportes pelos pontos de fronteira entre os países da região, com a criação da figura do “controle integrado de fronteiras”, canalização de recursos financeiros e humanos necessários, adoção de um modelo único de Cartão de Entrada/Saída (CES) para os modais aéreo, fluvial, marítimo e terrestre e de medidas para agilizar os tempos de controle migratório mediante o controle simultâneo e o reconhecimento recíproco de capacidades dos Estados.

Por outro lado, consideramos que o eixo sociocultural do processo de integração regional ainda deve se expandir. Uma forma objetiva e imediata de incrementar os intercâmbios entre os povos da região e aprofundar os laços existentes consiste em aumentar a efetividade das diversas normas e direitos que já

se encontram previstos, bem como dos mecanismos institucionais existentes, antes de se buscar a discussão de novas modalidades de arranjo normativo.

Por derradeiro, reputamos que o presente instrumento respeitou as formalidades do processo decisório mercosulino e que se encontra em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Além disso, julgamos que o Acordo Modificativo em epígrafe atende ao interesse nacional e, mais até, deve se inscrever em um esforço conjunto dos Estados Partes e Associados do Mercosul de aumentar a efetividade de suas normas, tirando-as de uma dimensão retórica e programática e concretizando-as em medidas práticas que facilitem a vida e os intercâmbios dos cidadãos da região.

Por essa razão, votamos pela APROVAÇÃO do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017
(MENSAGEM Nº 455, DE 2016)**

Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 455, de 2016, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os senhores:

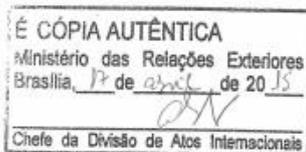
Senadores Humberto Costa, Roberto Requião, Dário Berger, titulares e Acir Gurgacz e Ana Amélia, suplentes; e os deputados Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Heráclito Fortes, Jaime Martins, Jean Wyllys, José Stédile, Luiz Cláudio, Remídio Monai, Roberto Freire, Rocha, Rômulo Gouveia e Ságuas Moraes, titulares e Benito Gama, Carlos Gomes e Rosângela Gomes, suplentes.

Plenário da Representação, em 20 de junho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 36/14

ACORDO MODIFICATIVO DO ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados e as Decisões Nº 28/04 e 10/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC Nº 10/06 aprovou o texto do "Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados".

Que o mencionado instrumento não contempla a possibilidade para seus beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações, causando um tratamento desigual entre nacionais dos Estados Partes, dependendo do país de destino.

Que os Estados Partes consideram que os prazos de permanência que se autorizam aos nacionais devem ser equivalentes entre os países da região, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção relativos à harmonização de normas.

Que é intenção dos Estados Partes e dos Estados Associados implementar medidas concretas que beneficiem seus nacionais, conscientes da necessidade de estabelecer um regime harmonizado que estimule e facilite o trânsito de pessoas.

Que é intenção da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL avançar na implementação daquelas medidas operacionais para as quais se encontram facultados conforme seu ordenamento interno.

Que os avanços alcançados no âmbito da mencionada Reunião em matéria de mobilidade de pessoas são essenciais para a consolidação do MERCOSUL.

Que nos termos do Artigo 8, inciso VI do Protocolo de Ouro Preto, compete ao Conselho pronunciar-se sobre os Acordos remetidos pelas Reuniões de Ministros.

Que a fim de instrumentar medidas para harmonizar a normativa mencionada, resulta necessário aprovar modificações ao texto do "Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados".

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar o texto do projeto de "Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados" que se anexa à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º – A vigência do Acordo anexado será determinada segundo o estabelecido no seu artigo 5º.

Art. 4º- Revogar a Decisão CMC N° 10/06.

Art. 5º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLVII CMC – Paraná, 16/XII/14.

ANEXO**ACORDO MODIFICATIVO DO ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República do Peru na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que é intenção das Partes aprofundar a cooperação através da implementação de medidas concretas que beneficiem seus nacionais.

Que é oportuno, em matérias vinculadas à mobilidade de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados, fixando padrões comuns baseados na reciprocidade e em benefício dos cidadãos da região.

Que a Decisão CMC N° 10/06 aprovou o texto do Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Que a Decisão mencionada não contempla a possibilidade para seus beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações causando, com isso, uma certa desigualdade entre nacionais do MERCOSUL, dependendo do país de destino.

Que os Estados consideram que os prazos de permanência que se autorizam aos nacionais do MERCOSUL devem ser equivalentes entre os países da região, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção relativos à harmonização de normas entre os Estados do bloco regional.

Que, pelo antes exposto, é intenção dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados implementar medidas concretas que beneficiem seus nacionais, conscientes da necessidade de estabelecer um regime harmônico que estimule e facilite o trânsito de pessoas.

ACORDAM:

ARTIGO 1º.- Modificar o Artigo 1º do "Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", o qual fica redigido da seguinte maneira:

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar no território de algum deles em qualidade de turistas será outorgado um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias. O referido prazo poderá ser prorrogado por um período semelhante junto aos Organismos competentes sem necessidade de abandonar o território.

ARTIGO 2º – O Acordo está aberto para a adesão das Partes do "Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados".

ARTIGO 3º.- O Acordo está aberto à adesão de outros Estados Associados, em conformidade com o previsto no Artigo 8º da Decisão CMC Nº 28/04.

ARTIGO 4º.- Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida aos demais Estados. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois da data de notificação.

ARTIGO 5 º.- O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que tenham ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não tenham ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 6º. - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo devendo enviar às partes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Assinado na cidade de Paraná, República Argentina, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e catorze, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do "Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados", aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Esse ato internacional foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 455, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do então Ministro das Relações Exteriores José Serra e do Ministro interino do antigo Ministério da Justiça e Cidadania, José Levi Mello do Amaral Júnior, com vistas à aprovação legislativa a

que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a referida Mensagem Presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente àquela Representação, em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução

Dessa forma, acatando o Voto do Relator Deputado Jean Wyllys, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do referido ato internacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O Art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação do Acordo Modificativo, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único desse dispositivo, condiciona a nova aprovação legislativa, qualquer futura alteração desse instrumento que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional.

A cláusula de vigência consta do Art. 2º.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tramita em regime de urgência nos termos regimentais e encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído à apreciação prévia desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Turismo e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD).

Quanto ao Acordo Modificativo a que se refere a proposição em apreço, trata-se de um singelo instrumento que conta com um breve preâmbulo e uma curta seção dispositiva, contando com seis artigos apenas, que busca precipuamente a alterar o “*Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*”, aprovado por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC nº 10, de 2006

Antes mesmo da entrada em vigor desse Acordo de 2006, verificou-se a necessidade de se alterá-lo para dispor sobre a prorrogação do referido prazo concedido aos turistas, vez que, estando esse instrumento silente com relação à matéria, eventuais pedidos de prorrogação seriam tratados de maneira não uniforme pelas legislações nacionais concernentes.

Desse modo, o presente Acordo Modificativo visa a uniformizar o tratamento dispensado pelas Partes a eventuais pedidos de prorrogação interpostos pelos turistas afetos, alterando, nos termos de seu Art. 1º, a redação do Art. 1º daquele citado instrumento para nele consignar que o prazo concedido de 90 (noventa dias) “.....*poderá ser prorrogado por um período semelhante junto aos Organismos competentes sem necessidade de abandonar o território*”.

A seção dispositiva do Acordo Modificativo dispõe ainda sobre a adesão de Estados Partes e Associados ao Mercosul (Arts. 2º e 3º); a sua denúncia, que é facultada às Partes (Art. 4º); a sua vigência (Art. 5º) e sobre a

definição do depositário, a República do Paraguai (Art. 6º).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do “Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Conforme relatamos, o instrumento em comento visa tão somente alterar dispositivo do ainda não vigente “Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, de 2006, para dispor sobre a possibilidade de prorrogação do referido prazo de noventa dias concedido aos turistas afetos, sem que necessitem abandonar o território em que se encontram.

Essa prorrogação, nos termos do presente Acordo Modificativo, passará a ser possível, por mais um período de noventa dias, uniformizando assim o tratamento dispensado pelas Partes aos eventuais pedidos de prorrogação interpostos pelos turistas dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados.

Interessante notar que a legislação brasileira já permite ao turista estrangeiro em geral tal prorrogação por força do disposto no Art. 12 da Lei nº 6.815, de 1980. Por outro lado, a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 2017, que se encontra em período de *vacatio legis* e que passará a vigor dentro de alguns meses, remete a questão a regulamento a ser oportunamente editado, conforme se depreende da leitura de seu Art. 9º.

De qualquer modo, interessa às Partes a intentada uniformização de tratamento dispensado aos turistas do bloco, uma vez que as legislações nacionais, conforme aventado, dispõem diferentemente sobre a matéria, sendo de se estranhar, tão somente, que tal hipótese já não tenha sido contemplada quando da aprovação do instrumento em 2006.

Em suma, o presente Acordo Modificativo, além de se coadunar com as normas e diretrizes estabelecidas para o setor no âmbito do Mercosul, conforme bem destacou a d. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, atende aos interesse nacionais e alinha-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º de nossa Carta Magna.

Em razão disso, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 710/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Carlos Manato, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Antonio Brito, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da insigne Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, determina, no art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto ainda estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

No Anexo do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, o artigo 1º modifica igual artigo do Acordo original sobre concessão de prazo a turistas. Firma-se, no Acordo Modificativo, que o prazo de noventa dias de permanência para turistas que sejam nacionais das Partes do Acordo original poderá ser prorrogado por período semelhante junto aos Organismos competentes sem a necessidade de abandonar o território.

Ademais, os artigos 2º e 3º determinam que o Acordo Modificativo está aberto à adesão das Partes do Acordo original e de outros Estados Associados. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo Modificativo mediante notificação escrita às demais, com efeito seis meses após a notificação, conforme o artigo 4º. No artigo 5º, ainda se fixa que o Acordo Modificativo entrará em vigor trinta dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do Mercosul. A República do Paraguai será depositária do Acordo Modificativo, consoante o artigo 6º.

Na Mensagem nº 455, de 2016, o Poder Executivo explica, segundo a Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Cidadania (EMI nº 00213/2016 MRE MJC), que o acordo modifica o texto da Decisão CMC Nº 10/06. Essa Decisão não previa a possibilidade de solicitar, no território do país de destino, prorrogação da permanência autorizada no momento de ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados a autorizassem de acordo com suas legislações nacionais.

Como a falta de uniformidade na concessão das prorrogações causa desigualdade entre nacionais das partes do acordo, dependendo do país de destino, decidiu-se pela reforma do texto original, de acordo com a Exposição de Motivos. Assim, pretende-se assegurar direito uniforme à prorrogação de permanência, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção referentes à

progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados, com vistas ao fortalecimento do processo de integração.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais resultou da Mensagem nº 455, de 2016, apresentada pelo Poder Executivo em 13/10/2016. Em 05/07/2017, foi apresentado Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Em 12/07/2017, o Projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Turismo (CTUR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência. Em 13/07/2017, o Projeto foi recebido pela CTUR, pela CCJC e pela CREDN.

Na CREDN, o Deputado Cabuçu Borges (PMDB-AP) foi designado como Relator em 15/08/2017. Em 04/09/2017, foi apresentado pelo Deputado Cabuçu Borges o Parecer do Relator nº 1 CREDN, pela aprovação. Em 13/09/2017, foi aprovado esse Parecer na CREDN.

Na CCJC, foi designado como Relator o Deputado Aureo (SD-RJ) em 15/08/2017. Em 14/09/2017, foi apresentado pelo Deputado Aureo o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 03/10/2017, foi aprovado esse Parecer na CCJC.

Na CTUR, foi designada como Relatora a Deputada Magda Mofatto (PR-GO) em 12/09/2017. Nesta Comissão de Turismo, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, representa avanço no processo de integração regional no âmbito do Mercosul, ao mesmo tempo em que fornece regras mais adequadas ao desenvolvimento da atividade de turismo nos Estados Partes e Países Associados do bloco.

A integração regional permite que as economias locais ganhem escala com o aumento do mercado, das trocas e das interações complementares entre setores econômicos. O turismo pode constituir vetor de desenvolvimento ao proporcionar crescimento empresarial e demanda por diversos serviços e produtos locais. Desse modo, as atividades turísticas podem estar associadas com o incremento da integração e do crescimento dos mercados no processo de aproximação dos países do Mercosul.

Entende-se que a medida é benéfica para os Estados Partes do Mercosul – Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, além da Bolívia, que está em processo de adesão –, bem como para os Estados Associados – Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname. Todos esses países podem ser favorecidos por maior integração no turismo com a assinatura do presente Acordo Modificativo.

O objetivo de buscar maior uniformidade de tratamento aos turistas do bloco é louvável. A integração econômica pressupõe crescente harmonização de regras para o aprofundamento do mercado comum. Conseqüentemente, a união almejada por meio do Mercosul pode caminhar para maior circulação de pessoas inclusive no campo do turismo, como pretende o Acordo em análise.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 710/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Azi - Presidente, Adalberto Cavalcanti, Goulart, Herculano Passos, João Marcelo Souza, Lucas Vergilio, Luiz Cláudio, Raimundo Gomes de Matos, Veneziano Vital do Rêgo, Alex Manente, Evair Vieira de Melo, Fabio Garcia, Otavio Leite, Pedro Chaves e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado PAULO AZI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar "(...) o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina."

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra, em conjunto com o Ministro de Estado da Justiça em exercício, José Levi Mello do Amaral Júnior, justificaram o Acordo nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC No 36114, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII

Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

2. O acordo modifica o texto da Decisão CMC N° 10/06, que instituiu a concessão de um prazo de 90 dias para a permanência de turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados admitidos no território de quaisquer das partes do acordo. O texto original não previa a possibilidade de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência autorizada no momento de ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados a autorizassem de acordo com suas legislações nacionais.

3. Considerando que a ausência de uniformidade na concessão das prorrogações causa desigualdade entre nacionais das partes do acordo, dependendo do país de destino, decidiu-se pela reforma do texto original. O intuito é assegurar um direito uniforme à prorrogação de permanência, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção referentes à progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados com vistas ao fortalecimento do processo de integração.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Decisão em apreço.

A mensagem presidencial que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não temos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 da Carta Magna que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49 do Texto Constitucional.

Ainda devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

A proposição, ademais, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

De igual sorte, não há desrespeito aos princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 710/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Exedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Célio Silveira, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giovanni Cherini, Gonzaga Patriota, João Campos, João Daniel, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO